



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4203/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 0002903-76.2013.4.02.5103

ORIGEM: PRM- CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

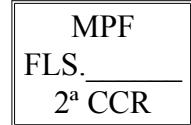
RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. FURTO DE BENS POSTADOS NOS CORREIOS (CP, ART. 155). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DA 2^a CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. A DESPEITO DE A CORRESPONDÊNCIA PERTENCER A PARTICULAR, HOUVE VIOLAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL DE NATUREZA PÚBLICA FEDERAL E ESSENCIAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, consistente no furto do conteúdo de correspondência postada em agência dos Correios.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do presente feito ao Ministério P\xfablico Estadual sob o fundamento de que não houve dano à União.
3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal, prestadora de serviço postal que, conforme o art. 21, inc. X, da Constituição da República, tem natureza pública e essencial, atuando, por isso, sob o domínio do regime público, sendo mantida pela União.
4. A subtração de bens postados nos Correios, sob a responsabilidade de um serviço público federal, afeta de forma direta o serviço da empresa pública federal e coloca em risco e em dúvida a credibilidade do serviço prestado.
5. Conforme art. 109, IV, da CF, compete à Justiça Federal e, portanto, ao Ministério P\xfablico Federal o processo e julgamento dos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesse de empresa pública.
6. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, consistente no furto do conteúdo de correspondência postada em agência dos Correios.

Consta dos autos que PRISCILA FERREIRA SORIANO postou 3 (três) alianças, em correspondência registrada sob o n° PB 789 693 517 BR, na Agência dos Correios de Campos dos Goytacazes/RJ, endereçadas à empresa



Brasil Minerais em Belo Horizonte/MG. Contudo, a correspondência não chegou ao destinatário e ao ser devolvida à remetente, encontrava-se violada.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, às fls. 39/40, nos seguintes termos:

No caso em análise, a própria informante relata que restituiu três alianças à uma empresa de Belo Horizonte/MG sem a devida declaração de conteúdo (fl. 21).

Até o momento, após diligências realizadas em razão deste IPL, não foi encontrado elemento que possa indicar a autoria referente ao crime de furto. Além disso, não há que se falar em novas diligências a serem realizadas por parte da Justiça Federal, tendo em vista que o fato de não ter sido declarado o valor da correspondência exclui a responsabilidade dos correios de indenização do valor correspondente ao que deveria ter sido declarado do produto no ato da postagem.

Assim sendo, tendo em vista que o furto em tese ocorrido não demonstra prejuízo aos cofres da União, não vislumbro a necessidade do trâmite ocorrer na Justiça Federal.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 32.

É o relatório.

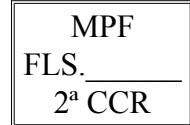
Com a devida vénia do eminente Procurador da República oficiante, tenho que o declínio é improcedente.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal, prestadora de serviço postal que, conforme o art. 21, inc. X, da Constituição da República, tem natureza pública e essencial, atuando, por isso, sob o domínio do regime público, sendo mantida pela União.

Os bens dos Correios são de propriedade pública e integrados à prestação de serviço público federal essencial, sendo insusceptíveis de qualquer constrição que afete sua continuidade, regularidade e qualidade da prestação.

A subtração de bens postados nos Correios, sob a responsabilidade de um serviço público federal, afeta de forma direta o serviço da empresa pública federal e coloca em risco e em dúvida a credibilidade do serviço prestado.

Não se pode desconsiderar que as alianças possivelmente furtadas estavam em poder da EBCT, atingindo, portanto, o próprio serviço público federal.



Desse modo, nos termos do art. 109, inc. IV, da Lei Maior, a prática criminosa em exame desperta a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de junho de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF